

## **S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

### **Portaria Nº 56/1980 de 1 de Setembro**

Considerando que na Indústria Hoteleira, e em especial no Sector de alojamento, se optou nos Açores pelo regime declarados pela Portaria N.º 37/77 de 29 de Novembro e considerando que a despeito de se verificar a necessidade de se introduzir alguns ajustamentos no que se refere às datas para apresentação das propostas e dos prazos de viabilidade destas, o referido regime continua a satisfazer.

Tendo presente a Portaria N.º 26-N/80, de 9 de Janeiro, e a necessidade e se traçar um regime que salvaguarda as especificidades que a Hotelaria e os serviços oficiais de Turismo experimentam,

Nestes termos,

Usando das faculdades conferidas no Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da Portaria n.º 46/78 de 29 de Junho, o seguinte:

### **PREÇOS DE APOSENTO, PRIMEIRO ALMOÇO CONTINENTAL, ALMOÇO E JANTAR EM ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS**

**1.º** - Os preços do aposento, do primeiro almoço continental, do almoço e do jantar, quando refeições completas, a praticar nos estabelecimentos hoteleiros de e sem interesse para o turismo, ficam sujeitos ao regime de preços declarados, nos termos do disposto na presente Portaria,

**2.º** - A declaração dos preços máximos e mínimos que se pretenda praticar em Estabelecimentos Hoteleiros de interesse para o turismo, relativamente aos serviços referido no número anterior, serão enviados pelos interessados directamente ou através das respectivas associações dos industriais de hotelaria à Direcção Regional de Turismo até 31 de Julho de cada ano, passando a vigorar os preços declarados, com observância do disposto nos números seguintes, pelo prazo de um ano contado a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

**3.º** - Nas declarações dos preços que pretendam praticar as empresas terão em conta o grupo e categoria do estabelecimento, a sua localização, a qualidade do serviço, os usos e margens comerciais habituais, a situação do mercado e as disposições legais aplicáveis.

**4.º** - As declarações de preços devem incluir todos os impostos e as taxas devidas pelo cliente.

**5.º** - As declarações serão apresentadas em triplicado destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao interessado com a data de entrada e a aprovação dos serviços.

**6.º** - Entende-se que a Direcção Regional de Turismo nada tem a opor à declaração de preços apresentada, se sobre ela não se pronunciar no prazo de 30 dias, contado da data da entrada da declaração nos serviços.

**7.º** - A Direcção Regional de Turismo, se não considerar justificado à luz dos critérios constantes no n.º 3, os preços declarados, comunicá-lo-á aos interessados, por ofício com aviso de recepção no prazo referido no número anterior, propondo desde logo os preços que considerar adequados.

**8.º** - Se os interessados nada comunicarem acerca dos preços propostos pela Direcção Regional de Turismo no prazo de 10 dias, com início a partir da data do aviso de recepção do ofício, entende-se que com eles se conformam.

**9.º** - Se os interessados não se conformarem com os preços propostos pela Direcção Regional de Turismo, deverão apresentar nova declaração, ou manter a inicial, justificando no prazo referido no número anterior.

**10.º** - Se a Direcção Regional de Turismo não concordar com os preços declarados pelos interessados, a questão será julgada pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, no prazo de 10 dias, após a data de entrada nos serviços da última declaração.

**11.º** - O despacho referido no número anterior deverá ser proferido e comunicado aos interessados até 60 dias após a recepção na Direcção Regional de Turismo da declaração a que se refere o N.º 2 desta Portaria.

**12.º** - Os preços dos serviços referidos no N.º 1 a praticar nos estabelecimentos hoteleiros sem interesse para o Turismo serão declarados pelos interessados às Câmaras Municipais dos Concelhos em que se localizarem de 1 a 15 de Outubro de cada ano, passando a vigorar os preços declarados pelo prazo de um ano, contado a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

**13.º** - É aplicável a estas declarações, com os devidos ajustamentos, o disposto nos números 2.º e 11.º desta Portaria, entendendo-se conferidas às Câmaras Municipais e a solicitação das mesmas Câmaras o Despacho previsto no n.º 10.º.

**14.º** - Na apreciação das declarações, as Câmaras Municipais deverão ter em conta que os preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros sem interesse para o turismo não deverão ser considerados justificados se excederem os preços máximos declarados para pensões de uma estrela situadas no respectivo Concelho ou Concelho mais próximo onde existam estabelecimentos com esta categoria, com a dedução de 15%.

**15.º** - Os preços máximos aprovados, referidos no número anterior, serão comunicados pela Direcção Regional de Turismo às respectivas Câmaras Municipais até 15 de Outubro de cada ano.

**16.º** - O preço do aposento que tiver sido comunicado ao hóspede, quando da sua entrada no estabelecimento, não pode ser alterado durante a sua estada, salvo se esta revestir característica de residência, caso em que o preço pode ser alterado, findo o prazo de 30 dias, contado a partir da data do início da vigência de novos preços.

**17.º** - Para efeitos do disposto nesta Portaria, a estada considerar-se-á com características de residência se ultrapassar os 3 meses ou quando tenha sido essa a intenção declarada pelo hóspede.

**18.º** - Os preços declarados não poderão ser aplicados a contratos de alojamento celebrados antes do início da sua entrada em vigor, salvo acordo das partes e o disposto no n.º 16.º.

**19.º** - Do preço declarado para o aposento a praticar nos Hotéis, Pensões, Pousadas e Estalagens, Estabelecimentos Hoteleiros classificados nos grupos 1, 2, 3 e 4, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei N.º 49.399, de 24 de Novembro de 1969, fazem parte integrante os serviços de alojamento e de primeiro almoço continental.

**20.º** - Nos estabelecimentos mencionados no numero anterior, quando um quarto duplo for ocupado apenas por uma pessoa, será obrigatoriamente descontado no preço do aposento o valor correspondente ao preço de um serviço de primeiro almoço continental.

**21.º** - Nos referidos estabelecimentos, quando se verifique a impossibilidade, de facto, de prestar ao cliente o serviço de pequeno almoço continental, durante as horas para ele afixadas, o valor correspondente ao seu preço será, obrigatoriamente, descontado no preço do aposento.

**22.º** - O primeiro almoço «à inglesa» constituirá um serviço extra sujeito ao regime de preço livre.

**23.º** - Pela instalação de uma cama suplementar aos quartos dos hotéis, pensões, pousadas, estalagens e estabelecimentos sem interesse para o turismo poderá ser cobrada uma importância correspondente a 30% do preço quarto.

**24.º** - Pela instalação de uma cama suplementar aos apartamentos dos motéis, hóteis-apartamentos, aldeamentos e apartamentos turísticos poderá ser cobrada uma importância igual a 25% do preço correspondente a cada pessoa, calculado de acordo com a capacidade e preço do aposento.

**25.º** - O preço do quarto inclui o das salas, terraços e demais dependências de uso privativo.

**26.º** - Nos estabelecimentos hoteleiros de e sem interesse para o turismo os menores de idade inferior a 8 anos beneficiaram, obrigatoriamente, dos seguintes descontos:

a) 50% no preço das refeições completas referidas no 1.º.

b) 50% da importância prevista nos n.ºs 23.º e 24.º quando ocuparem uma cama suplementar no aposento ou apartamento das pessoas que os acompanharem.

**27.º** - Nas pensões e nos estabelecimentos sem interesse para o turismo que prestem serviços de refeições principais o preço do aposento pode ser aumentado de 20% sempre que o hóspede utilize apenas o serviço de alojamento, com ou sem primeiro almoço, aumento esse que, porém, só poderá ser cobrado a partir do início da permanência e desde que o hóspede ocupe o quarto durante, pelo menos 2 noites.

**28.º** - Ao hóspede dos estabelecimentos hoteleiros interesse para o turismo, quando da sua entrada, deverá ser entregue um cartão do qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Identificação do estabelecimento (denominação, endereço e classificação);

b) Nome do hóspede;

c) Número e preço do quarto;

d) Data da entrada;

e) Data prevista da saída;

f) Número de pessoas que ocupam o quarto.

**29.º** - Do cartão deverá ainda constar, textualmente, a seguinte menção:

Conserve este cartão para utilizar no caso de reclamação perante os serviços oficiais de turismo.

**30.º** - O texto deste cartão deve ser sempre escrito em português e, pelo menos, numa das seguintes línguas, francês, inglês, alemão, espanhol, devendo a escolha da língua estrangeira ser feita em função da nacionalidade dos clientes que constituem a frequência dominante do estabelecimento.

**31.º** - O único preço do aposento que vale para o efeito dos dispostos no n.º 16.º será o constante do cartão entregue ao hóspede.

**32.º** - As percentagens a que se referem os n.ºs 23.º, 24.º 26.º e 27.º devem ser calculados com base no preço do aposento constante do cartão.

**33.º** - Os preços a praticar resultantes da aplicação das percentagens previstas na presente Portaria e serão arredondados por excesso para o escudo.

**34.º** - A composição mínima do primeiro almoço continental, almoço e jantar, quando refeições completas, é fixada por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo

**35.º** - Nos estabelecimentos hoteleiros abrangidos pela presente Portaria deve afixar-se em cada quarto, em local bem visível, um impresso normalizado, de modelo a estabelecer pela Direcção Regional de Turismo, do qual conste a denominação e classificação do estabelecimento o preço do aposento, o preço do primeiro almoço continental e do almoço e do jantar quando existia serviço de refeições. Do mesmo modo deve ser afixada na recepção e em lugar bem visível, uma tabela onde constem os preços que estiverem a ser praticados.

## **PREÇOS DOS SERVIÇOS DE REFEIÇÃO «À CARTA», DE CAFETARIA, DE VENDA DE BEBIDAS E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES EM ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS**

**36.º** - Fica sujeito ao regime de preços livres, o serviço de restaurante tradicionalmente designado por «serviço à carta», praticado em estabelecimentos hoteleiros de e sem interesse para o turismo.

**37.º - 1** - Ficam igualmente sujeitos ao regime de preços livres os serviços de cafetaria de venda a cálice de bebidas espirituosas, licores, de água minerais e de mesa, de refrigerantes, de cerveja e de iogurtes praticados nos estabelecimentos hoteleiros de e sem interesse para o turismo.

**2** - Exceptuam-se do disposto no número os preços dos serviços de café - bebida e similares, a que se refere a Portaria n.º 189-A/ 77, de 5 de Abril, e bem assim o de quaisquer outros serviços sujeitos a um regime específicos de preços os quais serão estabelecidos por Portaria da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

**38.º** - Os preços dos serviços complementares prestados nos Estabelecimentos hoteleiros, designadamente os de lavadeira, sauna, piscina e banho, quando o quarto não dispunha de casa de banho privativa, ficam igualmente sujeitos ao regime de preços livres.

### **III**

#### **DAS INFRACÇÕES**

**39.º** - As infracções ao disposto na presente Portaria a que não corresponda sanção específica mais grave, serão punidas com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.

### **IV**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**40.º** - Até 31 de Dezembro de 1980, continuarão a vigorar os preços estabelecidos ao abrigo da Portaria n.º 37/77 de 29 de Novembro.

**41.º** - Em relação a 1980 os prazos previstos para a entrega da declaração dos preços mínimos e máximos a que referem os artigos 2.º e 12.º da presente Portaria são estabelecidos até 15 de Setembro e 15 de Novembro, respectivamente.

**42.º** - Os preços a praticar em todos os estabelecimentos hoteleiros de e sem interesse para o turismo, continuam sujeitos, obrigatoriamente, ao sistema «tudo incluído» instituído pelo Decreto-Lei n.º 137/73, de 30 de Março.

**43.º** - Fica revogada a partir da entrada em vigor da presente Portaria a Portaria n.º 37/77 de 29 de Novembro.

**44.º** - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

**45.º** - As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo.

Secretarias Regionais dos Transportes Turismo e do Comércio e Indústria, 12 de Agosto de 1980. - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino Viveiros*.